

MATERIAL DIDÁTICO DO CURSO PETIÇÃO INICIAL NAS AÇÕES TRABALHISTAS

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO:
GERSON SHIGUEMORI**

email: contato@shiguemori.com.br

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

1.1 - O art. 111 da CF/88 define como órgãos da Justiça do Trabalho:

- O Tribunal Superior do Trabalho – TST
- Os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs)
- Os Juízes do Trabalho

1.1.1 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – art. 690 CLT

Surgiu em 1946, ano em que a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário, e trata-se de órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

É composto por 27 ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos de idade e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – 1/5 dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no artigo 94, ou seja, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos das respectivas classes;

II – os demais dentre Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

O TST será composto pelos seguintes órgãos, conforme a resolução administrativa 908/2002:

- Tribunal Pleno
- Órgão Especial – criado em 2007.
- Seção especializada em Dissídios Coletivos (SDC)
- Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) esta dividida em Subseção 1 e 2;
- Turmas (oito turmas) - 03 ministros cada;
- Comissões permanentes.

O art. 111-A da CF/88 criou dois órgãos que funcionarão junto ao TST, que são:

- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

1.1.2 - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – art. 670 CLT e art. 115 CF/88.

Órgão de segunda instância da Justiça do Trabalho, e será composto no mínimo por 07 juízes recrutados, quando possível nas respectivas regiões e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, observado o quinto constitucional, sendo os demais juízes nomeados por antiguidade e merecimento alternadamente.

O artigo 115 da CF/88 prevê a Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Estabelece ainda o mesmo artigo, as Câmaras Regionais, que poderão funcionar descentralizadamente, a fim de assegurar o pleno acesso do Jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo, e deverão funcionar nos Estados que não possuem TRT, como é o caso de Tocantins (Brasília), Amapá (Pará), Roraima (Amazonas) e Acre (Rondônia).

Atualmente são 24 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, sendo que o Estado de São Paulo é o único que possui dois Tribunais, sendo o da 2ª Região com sede em São Paulo, e possui jurisdição sobre as Varas do Trabalho localizadas na Capital, grande São Paulo e litoral, e o Tribunal da 15ª Região, com sede em Campinas e com Jurisdição para Campinas e todo o interior Paulista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composta por 12 Turmas Julgadoras, cada uma composta por 05 Desembargadores, podendo funcionar com 03 Desembargadores.

1.1.3 – VARAS DO TRABALHO – ART. 647 CLT E JUIZES DO TRABALHO – ART. 668 CLT – ART. 112 CF/88.

Nas localidades onde inexistir Vara do Trabalho, a competência será do juiz cível, com recurso para o respectivo TRT, conforme o texto legal do art. 112 da CF/88.

A Súmula 10 do STJ dispõe que, instalada a Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Em função da extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, de acordo com a EC 24/1999, a jurisdição trabalhista no primeiro grau passou a ser exercida por um juiz singular, denominado Juiz do Trabalho, que exerce suas funções nas denominadas Varas do Trabalho.

O art. 651 da CLT, determina a competência da Vara do Trabalho, que será aquela onde o empregado prestou serviços, independente do local da contratação.

O Juiz do Trabalho, ao final da instrução processual profere SENTENÇA formalizando assim seu dever de entregar a tutela jurisdicional e sua missão de julgar, em primeira instância, os processos que lhe submetidos dentro do âmbito da relação de trabalho.

2 - PETIÇÃO INICIAL

2.1 – A Emenda Constitucional de nº 45 alterou o art. 114 da CF/88, passando a Justiça do Trabalho a ser competente para julgar as “RELAÇÕES DE TRABALHO” que passou a ser gênero, cujas espécies são a Relação de Emprego, que se forma entre empregado e empregador e Relação de Trabalho que se forma entre o prestador de serviços, pessoa física e seu contratante.

2.2 – As ações possíveis de serem intentadas na Justiça do Trabalho são: A Reclamação Trabalhista, a mais usual, servindo para todo e qualquer tipo de reivindicação de verbas trabalhistas ou não, a Consignação em pagamento, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Inquérito para Apuração de Falta Grave (art. 494 e 853 CLT), Ação Rescisória, Ações Cautelares em geral, Embargos de Terceiros, Execução de título extrajudicial (art. 876 CLT), possuindo o caráter COGNITIVO (Art. 19 – I- CPC), TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPADA (ANTECEDENTE OU INCIDENTAL) OU EVIDÊNCIA (Art. 294 CPC) OU EXECUTIVO (Art. 876 CLT);

2.2.1 – Tendo em vista que o reclamante será geralmente o ex-empregado, que irá reivindicar verbas não recebidas durante o contrato de trabalho, sendo que estas jamais serão documentadas pelo empregador, a Ação de Conhecimento ou Ação Cognitiva será a mais utilizada em quase a totalidade dos processos trabalhistas, onde o reclamante busca o reconhecimento do seu direito através da sentença declaratória do Juízo do Trabalho, que poderá ser também condenatória e constitutiva.

2.2.2 - Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, que estão elencadas no art. 876 da CLT, fazendo ressalva ao título executivo extrajudicial que se forma na conciliação entre empregados e empregadores na Comissão de Conciliação Prévia, que trata-se de um título híbrido, que poderá servir para execução mas que admite a discussão de diferenças em ação própria, se houverem. O Termo de Ajuste de Conduta não se trata propriamente de transação, onde o legitimado ativo aceita da parte contrária uma promessa de que a partir do ajuste modificará sua conduta, sob pena de multa e execução desta promessa. Objetiva evitar a Ação Civil Pública. Este ajuste pode ser celebrado PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, mas na presença de outras entidades signatárias, como exemplo o sindicato dos empregados daquela categoria, tornando este o legitimado ativo para requerer a execução do termo de ajuste de conduta.

Especial atenção merece o parágrafo único do art. 876 da CLT, que prevê que serão executadas ex-officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Mas de acordo com a Súmula 368-I do TST, a Justiça do Trabalho NÃO tem competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os salários de contribuição pagos na vigência da prestação dos serviços, vez que os salários não foram objeto de pedido ou condenação na ação judicial trabalhista.

2.2.3 - A Ação de Tutela Provisória, na forma de Urgência ou de Evidência (Arts.300 e 311 CPC) de pouca utilidade porque o reclamante jamais poderá comprovar DOCUMENTALMENTE o Fumus Boni Iuris, porque não possui documentos de suas alegações, sendo que poderá ser utilizado a Cautelar de

Protesto, para interromper o prazo prescricional (Art. 726 CPC) e OJSBDI1 392 – TST:

DTZ1071627 - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - EFEITOS - Em se tratando de processo do trabalho, o simples ajuizamento do protesto já interrompe o fluxo do prazo prescricional, sendo inaplicáveis, nesta Justiça, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, porque, de acordo com o art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. O art. 841 da CLT atribui, exclusivamente ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária e, em se tratando de protesto judicial, do interessado. Recurso de Revista a que se dá provimento. (TST - RR 679.824/2000.0 - 3ª T - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 22.03.2002)

OJSBDI1 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Outras utilidades da Ação de Tutela Provisória na modalidade de Urgência no Processo do Trabalho:

- Obter reintegração de empregado estável – arts. 492, 543, paragraf. 3º CLT;
- Obter medida liminar, ou tutela antecipada, para impedir transferência de empregado ou reintegrar dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado.
- Evitar que o empregador efetue alterações contratuais em prejuízo do empregado – art. 468 CLT;
- Assegurar a gestante a não prestação de serviços nos períodos a que se refere o art. 392 da CLT;
- Requerer efeito suspensivo de recurso ordinário – Súmula 414-I TST principalmente em condenações de quantia vultuosa ou que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.
- Suspender a execução de decisão trabalhista que seja objeto de ação rescisória – Súmula 405 TST e art. 969 CPC.

2.3 – Nas situações abaixo, os feitos terão trâmite preferencial perante o TRT da 2ª Região, conforme o Prov. GP/CR 23/2006:

Art. 2º. As Secretarias das Varas cuidarão para que tenham tramitação preferencial os processos em que haja parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou com idade inferior a 18 (dezoito) anos, e aqueles ajuizados contra Massas Falidas.

§ 1º. Também terão tramitação preferencial os processos em que o litigante comprovar ser portador de doença incurável e em estado terminal, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º. Designada a audiência de conciliação e julgamento, poderá, por cautela, ser intimado o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional para a devida assistência, considerando a hipótese de o menor de 18 (dezoito) anos comparecer desacompanhado de seu representante legal.

§ 3º. Não existindo na localidade representação do Ministério Público do Trabalho, ocorrendo a hipótese contemplada no parágrafo anterior, o Juiz poderá suprir a ausência do representante legal designando curador à lide ou, ainda, valendo-se dos permissivos contidos no art. 793, da CLT.

Art. 3º. Os processos que se enquadrarem na classificação do artigo antecedente e seus §§ deverão ser atendidos em pauta extra na 1ª Instância, com marcação de audiência una na primeira data desimpedida após 5 (cinco) dias da citação.

Parágrafo único. Se a Vara do Trabalho não adotar o sistema de audiência una, dar-se-á preferência pela primeira (inaugural) desimpedida após 5 (cinco) dias da citação.

2.4 – O art. 840 da CLT permite que a reclamação trabalhista seja apresentada de maneira verbal ou escrita; se verbal o art. 731 da CLT determina que seja a mesma distribuída antes de sua redução a termo, e uma vez distribuída, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 05 dias, ao cartório ou secretaria, para reduzi-la a termo, sob pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho (art. 786, parag. único c/c art. 731 CLT) chamado pela doutrina de perempção

provisória, sendo que alguns entendem a inaplicabilidade da perempção tendo em vista o art. 5º XXXV da CF/88 que prevê a inafastabilidade de jurisdição.

2.5 – Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Juiz da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante;

2.6- A designação da autoridade judiciária a quem for dirigida deverá ser em primeira instância, o Juiz do Trabalho competente nos termos do art. 651 da CLT, que determina que a Vara competente será aquela da localidade onde o empregado prestou serviços, independente de onde foi contratado e sendo o mesmo viajante, nos locais onde a reclamada tenha agência ou filial e na falta, no domicílio do reclamante ou localidade mais próxima, e na segunda instância será dirigida ao Tribunal Regional competente para aquela região; **A Súmula 33 do STJ admite que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, e se a reclamada não a arguiu em momento oportuno, aceitou a prorrogação da competência, não sendo aplicável o art. 795 parag. 1º que apesar do texto, trata da incompetência absoluta, em razão do parag. 2º do mesmo artigo;**

2.7 – A peça inicial deverá conter a qualificação das partes, o nome completo do reclamante e reclamado, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo com CEP e preferencialmente o nº da CTPS, número da cédula de identidade, inscrição no CPF e no PIS, e se o reclamado for pessoa jurídica, a razão social da empresa, o número do CNPJ e endereço completo com CEP, sendo desnecessária a indicação dos nomes dos sócios, e se for indicado mais de uma reclamada, é necessário declinar se são solidárias (art.2º, parag. 2º CLT) chamado de Grupo de Empresas, bem como nos termos do art. 942 do CC, ou se são subsidiárias (Súmula 331 TST) no caso de terceirização de serviços, porque não se forma vínculo de emprego com mais de um empregador;

2.8 – Sendo vários reclamantes e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas em um só processo, se se tratarem de empregados de uma mesma empresa ou estabelecimento (art. 842 CLT);

2.8.1 – Caso o reclamante venha a falecer antes do ajuizamento da demanda, a sucessão observará a lei 6858/80 caso o falecido tenha indicado dependentes perante a Previdência Social, e caso não tenha sido registrado em CTPS ou não tenha indicado dependentes, a sucessão será feita observando-se o art. 1829

do CC, sendo necessário o ajuizamento de ação de arrolamento ou inventário, caso tenha deixado bens.

2.8.2 - Alguns reclamantes são regidos por leis específicas, sendo eles: Avulso (art. 7º -XXXIV - CF/88); Temporário e Terceirizado (lei 6019/74) e (sumula 331 TST); Doméstico (Lei Complementar 150/2015) e art.7º parag. unico CF/88); Rural (lei 5889/73), A domicilio (art. 6º CF/88), Menor de idade (art. 402 CLT), Aprendiz (art. 428 CLT), Diretor eleito (Sumula 269 TST), Cargo de confiança/gestão (art. 62-II CLT), Idoso (lei 10741/03), Atleta profissional (lei 9615/98), Empregado público (art. 37 CF/88), Mulher (art. 372 CLT).

2.9– O art. 8º III da CF/88 prevê a denominada SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, pelo sindicato dos empregados ou patronal, sendo que poderá ainda figurar como reclamante o empregador, o MPT, o detentor de cargo em comissão (Súmula 363 TST) o curador nomeado judicialmente e outros;

2.10 – O art. 840 da CLT exige uma breve exposição dos fatos, sem o formalismo exigido no processo civil, havendo divergência sobre a necessidade ou não da inicial trabalhista indicar os fundamentos jurídicos do pedido; os que defendem a não exigência justificam a tese em razão do jus postulandi previsto no art. 791 da CLT, onde empregados e empregadores poderão postular pessoalmente, e os que defendem a necessidade da exposição da causa de pedir alegam que trata-se de um dos elementos da ação e permite a observância da inalterabilidade da demanda, consagrada no art. 329 do CPC, a verificação da possibilidade jurídica do pedido, auxilia no exame da conexão, litispendência e coisa julgada;

2.11 – O pedido é a parte da petição inicial que representa papel importante no estabelecimento dos limites de atuação do magistrado por ocasião do julgamento da lide, uma vez que, diante de um pedido certo e determinado, não será lícito ao juiz deferir ao demandante direito diverso ou superior ao pedido. O pedido se classifica em IMEDIATO E MEDIATO, sendo IMEDIATO a solicitação de prestação jurisdicional do Estado, ou seja, pelo Poder Judiciário e MEDIATO o que concerne ao bem da vida pretendido pelo reclamante por meio da ação judicial, como a condenação do empregador no pagamento de salários, horas extras, férias, 13º salário, e demais verbas;

2.12 – O pedido deverá ser CERTO OU DETERMINADO, sendo lícito formular pedido GENÉRICO (art. 324 CPC) podendo ainda ser pedido que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato

ou entregar coisa, podendo requerer cominação de pena cominatória para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória da tutela (art. 323 CPC) e o pedido poderá ser ALTERNATIVO, quando pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, ou quando pela lei ou contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo (art. 325 CPC), e o pedido poderá ser formulado em ORDEM SUCESSIVA, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior e ainda de forma CUMULADA, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC;

2.13 – Os valores dos pedidos serão obrigatoriamente mencionados nas causas de rito sumaríssimo (art. 852-B-I CLT) sendo facultativo para os de rito ordinário, MAS A LEI 13467/2017 QUE ENTRARÁ EM VIGOR EM 11/11/2017 PREVÊ QUE NO RITO ORDINÁRIO TAMBÉM SERÁ EXIGIDO A LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS.

2.14 – O valor da causa não está mencionado no art. 840 da CLT como requisito da petição inicial, mas o art. 292 do CPC o exige e deverá corresponder a soma do principal e dos juros até a propositura da ação, sendo o valor pecuniário da pretensão, que não se confunde com o da condenação e nem com o depósito necessário para recurso, e caso não seja expresso na inicial, deverá o juiz fixar desde logo o valor da causa, cabendo a parte inconformada o pedido de revisão, em 48 horas ao presidente do TRT, nos termos da lei 5584/70 – art. 2º; Alguns doutrinadores entendem a obrigatoriedade do valor da causa, para possibilitar a identificação do tipo do procedimento a ser adotado (Sumário, sumaríssimo ou ordinário);

2.14.1 – O rito sumário está previsto na lei 5584/70, art. 2º e terá como valor da causa até dois salários mínimos, o rito sumaríssimo será até 40 salários mínimos, nos termos do art. 852-A da CLT devendo ainda o reclamante indicar o valor correspondente ao pedido, e o rito ordinário acima de 40 salários mínimos.

2.14.2 – No procedimento sumário, o eventual recurso contra a sentença somente poderá versar sobre matéria Constitucional (art. 2º, parag. 4º da lei 5584/70) e estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública (direta, autárquica e fundacional) art. 852-A, parágrafo único da CLT.

2.15 – O aditamento da inicial poderá ser feito até a apresentação da defesa pela reclamada (Resolução 185 CSJT – art.22), não prevalecendo o art. 329 do CPC, vez que no processo do trabalho o réu não é citado, mas notificado (art. 841 CLT) sendo que a Emenda a Inicial ocorre por determinação do Juízo, nos termos do art. 321 do CPC.

2.16 – Tendo a petição inicial escrita, seria imprescindível ser datada e assinada pelo subscritor, mas tal exigência foi tacitamente abolida em face do processo judicial eletrônico, não sendo necessário a representação ou assistência por advogado – art. 791 CLT;

A Resolução nº 165/2010 edita a Súmula nº 425 do TST, nos seguintes termos:

“425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

2.17 – Em caso de indeferimento da peça inicial, a Súmula 263 do TST prevê que o juiz deverá conceder prazo de 10 dias para a emenda, salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC;

2.18 – Todos os documentos devem acompanhar a peça inicial, nos termos do art. 787; 845 e nos moldes do art. 830 da CLT, e pelo princípio da concentração, estando precluso a juntada posterior de documentos, exceto em caso de documentos novos no sentido jurídico da palavra, conforme o art. 434 do CPC.

2.19 – Nos termos do art. 300 do CPC é possível ao reclamante requerer ao Juízo, a concessão de Tutela Provisória de Urgência na forma Cautelar, para prevenir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

2.20 – Não possuindo o reclamante condições de demandar, sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, é possível requerer os beneplácitos da gratuidade processual, nos termos do art. 790, par. 3º da CLT. **ATENÇÃO AO ART. 105 DO CPC, QUE EXIGE PODERES ESPECIAIS AO ADVOGADO QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE A FAVOR DE SEU CONSTITUINTE.**

OJSBDI1 nº 269 - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - MOMENTO OPORTUNO

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. (Inserido em 27.09.02)

OJSBDI1 nº 304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). (Inserido em 11.08.03)

OJSBDI1 nº 331. JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MANDATO - PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. (Inserido em 09.12.03)

2.21 – Verifica-se que frequentemente o reclamante também requer ao Juízo expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, tais como INSS, CEF, RECEITA FEDERAL E MPT para que sejam informados das irregularidades praticadas pela reclamada, bem como ao CNIS do INSS.

2.22 – Os honorários advocatícios nas lides que discutem a relação de emprego, será regulado pela Súmula 219 do TST, e nas relações de trabalho autônomo, pelo art. 85 do CPC. A execução de honorários advocatícios contratados deverá ser efetivada na Justiça Comum Estadual, segundo a regra da Súmula 363 do STJ. A PARTIR DE 11/11/2017 HAVERÁ ALTERAÇÕES QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 791-A DA CLT.

2.23 – Poderá ainda o reclamante, requerer que o Juiz determine que a reclamada constitua capital para garantia de pagamento de prestações sucessivas, como por exemplo, em caso de condenação de pagamento de salários até certa época em razão de acidente do trabalho, com fundamento nos artigos 533 e 497 do CPC e 652 – d da CLT.

2.24 – A prescrição trabalhista prevista no art. 11 da CLT, art. 7º inc. XXIX da CF/88 e na Súmula 308 do E.TST, prevê o prazo prescricional de 02 anos para o ingresso da ação, a partir da rescisão contratual, e da data da distribuição serão

contados 05 anos retroativos, exceto para a parte declaratória da sentença que tenha por finalidade servir de prova junto a Previdência Social.

2.24.1 – Não é previsto que o reclamante deva obrigatoriamente observar a prescrição trabalhista, sendo de incumbência da parte beneficiária a alegação em Juízo da prescrição a seu favor (art. 193 do CC e Súmula 153 TST) e desta forma, deve o reclamante concentrar os seus pedidos referente a todos os anos trabalhados, cabendo a reclamada a alegação de prescrição.

3-COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA– CCP.

O artigo 625 D da CLT e a Lei 9958/00 obriga toda e qualquer demanda a se submeter às CCP's se existirem no âmbito sindical ou patronal no local onde o empregado prestou serviços, sendo que por outro lado, o TRT da 2ª Região, em sua Súmula de nº 02 entende não ser imprescindível a apresentação do reclamante à CCP, sendo que a 2ª Turma Julgadora deste mesmo Tribunal, já admitiu discordar da Súmula 02, passando a entender ser necessária a apresentação à CCP, se houver, tendo o mesmo entendimento, de forma majoritária, as Turmas Julgadoras do TST. Neste raciocínio, seria possível a interposição de Ação Rescisória, nos termos do artigo 485 inciso V do CPC por violar literal disposição de lei.

DTZ1063603 - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS - Ante a expressa disposição do parágrafo único do art. 625-E da CLT e da assistência sindical, não pode o Judiciário desprestigiar o negócio jurídico realizado entre as partes, sob o fundamento de eventual prejuízo ao trabalhador, que, aliás, nada alegou nesse sentido. Houve verdadeira transação extrajudicial, homologada perante a Comissão de Conciliação Prévia, produzindo entre as partes o efeito de coisa julgada (Código Civil, arts, 1.025 - 1ª parte e 1.030 e CPC, art. 267, inciso V). (TRT2ª R. -AI - Ac. 5ªT 20030382119 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOESP 22.08.2003)

DTZ1143343 - Comissão de Conciliação Prévia - Acordo - Verbas Incontroversas - No momento em que determinado acordo abrange somente parcelas incontroversas, a introdução de cláusula dando plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho se afigura abusiva, com a clara intenção de fraudar outros direitos trabalhistas, eis que nenhuma vantagem está sendo oferecida de forma compensatória aos direitos renunciados e é

nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT. (TRT2ª R. - RO 01057200102302008 - Ac. 20040111410 - 2ª T. - Relª Juíza Sônia Maria Forster do Amaral - DOESP 30.03.2004)

4 - DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO:

Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de um Juízo, a reclamação trabalhista será, preliminarmente, submetida a distribuição, conforme determina o art. 838 da CLT, sendo que nas localidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho ou Juízo, a reclamação será apresentada diretamente a esta Vara, nos moldes do art. 837 da CLT, sendo que previamente será feito o cadastramento por meio da internet;

O art. 841 CLT estabelece que recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou do termo ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida depois de 05 dias, contado em quádruplo para as pessoas jurídicas de direito público (art. 180 CPC);

Se o reclamado criar embaraços para o recebimento da notificação, a mesma poderá ser feita por meio de edital, nos termos do art. 841, paragraf. 1º da CLT;

6 - NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA:

Será por via postal, oficial de justiça ou edital (exceto rito sumaríssimo)– art. 841 CLT. Considera-se notificado o reclamado após 48 horas da postagem, nos termos da Súmula 16 TST, sendo que a Fazenda Pública ou MP, nos termos do art. 188 CPC, possuem o prazo em dobro para manifestar-se nos autos. Sendo várias reclamadas, entende-se que todas deverão ser notificadas para a continuidade do processo;

Os sócios são responsáveis solidários na execução trabalhista, nos termos do art. 889 CLT, Lei 6830/80 e art. 790-II do CPC, que colocam os sócios das empresas reclamadas como solidários em relação à pessoa jurídica, havendo entendimento que poderão os sócios serem citados caso a pessoa jurídica não seja encontrada.

“COMBATE O BOM COMBATE, CUMPRI MINHA MISSÃO E GUARDEI A FÉ.”
Apóstolo Paulo.

